

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.26853.4.19
RECORRENTE: CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO
Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 2312,
apt 101, Edf. Angelina - Boa Viagem, Recife
- PE.
Inscrição municipal nº 458.646-8
ADVOGADOS: FABIANA DA SILVEIRA XAVIER E OUTRAS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 115/2025

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO – SERVIÇO PRESTADO – POSSIBILIDADE
 - 2 – Autoridade fiscal pode lançar a diferença de receita encontrada em extrato bancário das Notas fiscais Eletrônicas emitidas. Sendo possível a retirada de receitas com comprovação pelo contribuinte que não são referentes a prestação de serviço.
 - 3– Reexame necessário e recurso voluntário recebidos e providos parcialmente para alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal para julgar procedente em parte com novos valores levantados.

Continuação do Acórdão nº 115/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e PROVIMENTO parcial ao reexame necessário e o recurso voluntário, para alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal para julgar procedente em parte com novos valores levantados

C.A.F., Em 03 de dezembro de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.26853.4.19
RECORRENTE: CENTRO DE FISIOTERAPIA
FORMA E ESTILO LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um reexame necessário e um recurso voluntário referente à notificação fiscal julgada procedente em parte pelo julgador de 1ª Instância.

CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.683.238/0001-73, inscrição Municipal nº 458.646-8, com endereço na Av. Domingos Ferreira, 2312, apt 101, Boa Viagem, Recife, que teve lavrada contra si, em 14.05.2019, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº 07.26853.4.19, pelo não recolhimento do ISS próprio devido pelas receitas não escrituradas e sem emissão de Nota Fiscal, no período de 01/2015 a 12/2016, conforme demonstrativo do débito tributário e termo final, anexados ao documento, infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VII, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres enquadradas no subitem 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas do art. 102 da Lei 15.563/91. Foram identificadas divergência entre os valores declarados e as notas fiscais emitidas e recolhidas no sistema do simples nacional via PGDAS.

I – INFORMAÇÕES GERAIS

Os serviços prestados pelo contribuinte estão enquadrados no art. 102 da Lei Municipal n.º 15.563/1991 (CTMR), item 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, subitem 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

Em 21/12/2018, intimamos o contribuinte a apresentar os livros contábeis nos quais estivessem registradas todas as receitas de serviço da empresa no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Ultrapassado em muito tempo o prazo estabelecido, os referidos livros contábeis não foram apresentados.

Devido a não emissão das respectivas notas fiscais de serviços o contribuindo foi excluído do simples nacional por meio por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TEAF nº 15.24177.6.19.

II – DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL – SN E DO TERMO DE EXCLUSÃO POR AÇÃO FISCAL - TEAF

No período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, o contribuinte em questão era optante do regime tributário estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional).

No entanto, por incorrer na hipótese de exclusão do Simples Nacional estabelecidas na Lei Complementar 123/2006, art. 29, incisos XI (falta de emissão de documento fiscal, no caso, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e), o contribuinte teve lavrado contra si o Termo de Exclusão por Ação Fiscal – TEAF de n. 15.24177.6.19.

O contribuinte foi notificado das notas fiscais parcialmente recolhidas no PGDAS por meio da notificação Proc. nº 07.26850.5.19 e pelas receitas não declaradas e sem emissão de notas fiscais de serviço por meio da notificação Proc. nº 07.26853.4.19, termo final, abaixo:

IV – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS PRÓPRIO)

Durante o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 o contribuinte era, conforme já descrito no item II acima, optante do regime tributário do “Simples Nacional”, tendo informado, em todo o citado período, excetuados os meses de setembro e novembro de 2016, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples – PGDAS, valor de receita tributável pelo Imposto sobre Serviços – ISS (v. declarações PGDAS em anexo) inferior àquele apurado por meio dos extratos bancários fornecidos à fiscalização pelo contribuinte.

Tendo em vista a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional (vide item II deste Termo), aplica-se, para o cálculo do ISS devido, a alíquota determinada pela legislação tributária municipal, que é, para a atividade exercida pela empresa ora fiscalizada, de 5%, conforme determina o art. 116, inciso V do CTMR.

Configuraram-se, pois, dois casos:

1) Receita declarada no PGDAS com ISS recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples (DAS), sendo a alíquota aplicada inferior a 5%;

2) Receita não declarada no PGDAS (diferença entre a receita apurada por meio dos extratos bancários e aquela declarada ao Simples Nacional (PGDAS)).

Assim, para o primeiro caso, apuramos recolhimento de ISS a menor, decorrente da diferença de alíquotas, razão pela qual lavramos a Notificação Fiscal n. 07.26850.5.19 (código de infração 1560). Os valores das receitas informadas no PGDAS, do imposto recolhido e os valores de ISS a recolher estão no “Demonstrativo do ISS a Recolher – Receita Declarada”.

Com relação ao segundo caso, uma vez que a receita não foi declarada no PGDAS, não houve emissão das correspondentes NFS-es, e, tendo sido intimado, o contribuinte não apresentou os livros contábeis com escrituração da referida receita, trata-se de receita não declarada e sem emissão de notas fiscais, a configurar omissão de receita, o que ensejou a lavratura da Notificação Fiscal n. 07.26853.4.19 (código 1563). Os valores das receitas não declaradas e do respectivo ISS a recolher estão discriminados no “Demonstrativo do ISS a Recolher – Receita não Declarada”. Tendo sido identificado recolhimento a maior nos meses de setembro e novembro de 2016, efetuamos os devidos ajustes, conforme se verifica no demonstrativo acima referido.

O contribuinte entra com defesa, fls29/45, contestando as notificações realizadas pelo Auditor Fiscal. Abaixo:

- Que a notificação não seria clara, não tendo sido discriminadas as receitas tributárias.
- Que do demonstrativo não constaria a base de cálculo nem a alíquota.
- Que faltou o envio do Termo de Início que deveria vir anexo ao ofício nº 125/2019.
- Que teriam sido lançados valores em duplicidade.
- Que foram considerados na base de cálculo receitas não tributáveis como aluguéis e empréstimos.

Por fim realiza os seguintes pedidos, abaixo:

No mérito, o Impugnante requer que V. Sa se digne de **julgar totalmente PROCEDENTE a presente Impugnação, para o fim de determinar a anulação do Auto de Infração ora querreado, bem como o processo administrativo dele decorrente, a fim de determinar o arquivamento do respectivo processo**, eis que o mesmo é totalmente desprovido de amparo legal, conforme amplamente demonstrado e comprovado no transcorrer da presente Impugnação.

Requer ainda, para a solução da presente lide administrativa a produção de todas as provas necessárias, inclusive Perícia técnica, se o Laudo e documentos apresentados não forem suficientes para esclarecer e comprovar as alegações da Impugnante.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 22 de Junho de 2019


Patrícia Ferreira Gaião
OAB PE nº 17.296
OAB BA nº 47.165

O Julgador Julgou procedente em parte a notificação fiscal, conforme emenda, fls 503/512pdf, abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.2100060.5

PROCESSO Nº 07.26853.4.19

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PRÓPRIO – ISS PRÓPRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E VALORES CONSTANTES NO PROGRAMA GERADOR DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES – PGDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não há que se falar em nulidade quando o lançamento cumpre os requisitos legais.
2. Não há necessidade do Termo de Início ser entregue ao contribuinte junto com a notificação fiscal, vez que a empresa dele tem ciência quando do início da fiscalização. A exigência legal é que conste do processo fiscal, a fim de melhor instruí-lo.
3. A duração longa do procedimento de fiscalização não enseja, *de per se*, nulidade em face da ausência de prejuízo, mormente quando o próprio contribuinte deu causa ao não apresentar documentos solicitados no Termo de Início.
4. Atos omissivos por parte do contribuinte como a ausência de emissão de nota fiscal, de escrituração e de envio de informação via PGDAS, possibilitam a inversão do ônus da prova, conforme previsão do Decreto Federal nº 9.580/2018 de aplicação subsidiária ao processo administrativo-fiscal do Município do Recife em face do artigo 239 da Lei 15.563/91.
5. Em provando o contribuinte que determinadas receitas consideradas pela fiscalização não são tributáveis, deve haver o abatimento da base de cálculo.
6. Notificação parcialmente procedente.
7. Decisão **sujeita a reexame necessário**, ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

O Julgador informa que a decisão está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, pois se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91

O peticionário intimado da decisão da 1º instância não apresenta recurso.

O processo é encaminhado a Unidade de Fiscalização – UFT que concorda com o julgador de 1º instância, fl. 523pdf.

O processo foi colocado em pauta no dia 05.05.22 e foi retirado para que fosse analisada a situação dos processos de exclusão do simples nacional e a outra notificação vinculada ao contribuinte.

Foi verificado que a exclusão do simples já transitou em julgado e o outro processo já foi pago pelo contribuinte, abaixo:

Processo: 1524177619
Origem:
Assunto: TERMO DE EXCL SIMPLES NAC P/ ACAO FISCAL
Requerente: CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LT
Localização: SETOR DE ARQUIVO EXTERNO DA UTM
Situação: ARQUIVADO
Data de Entrada: 22/02/2019
Teor: null

[Detalhes](#) [Movimentações](#) [Imprimir processo completo](#)

Sessão A - [24 x 80]

Arquivo Editar Exibir Comunicação Ações Janela Ajuda

SFAU IMAGEM DO PROCESSO 04/07/24
AU47A -- CONSULTA -- PAG. 01 12:33:19

NUM. PROCESSO - 07.26850.5.19 AUTO DE INFRAÇÃO NUM. LOTE 1501-11-9
CONTRIBUINTE - 458.646-8 CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LTDA ME
ENDEREÇO - AV CONS AGUIAR 02860 BOA VIAGEM
DATA LAVRATURA- 14/05/2019 CIENTE EM 00/00/0000 REINCIDENCIAS - 00
INFRAÇÃO - 1560 NAO RECOLHIMENTO DO ISS-PROPRIO RECEITA DECLARADA
SITUAÇÃO ATUAL- QUITADO POR PARCELAMENTO DATA- 03/10/23
DEBITO- TODOS PARCELADOS
LOCALIZAÇÃO - ASSISTENCIA DE PROC. FISCAIS MERCANTIS DATA- 14/03/22
PROJ. DE FISC. - 093-FISCALIZAÇÃO INTENSIVA
FISCAIS - 063742.7 - DIOGENES CAMILO DE A OLIVEIRA
- 00000000
PROC. DEFESA - 15.00304.8.19 EM 25/06/19
JULGAMENTOS - 1.21.00061-3 EM 27/08/21
- CIENTE 1A INST EM 20/01/22
AVISO COBRANCA- 0010.068.94 EM 07/03/22 0043.799.68 EM 06/04/22
TERMO DIVIDA - E-22.000502.8 EM 06/04/22 CERTIDAO EM 06/04/22 NA SAJA
PROC. JUDICIAL-
REVISADO POR ANDREA BARBOSA DA SILVA INCLUSAO 29/04/19
PF3-RETORNA PF12-REINICIA PA2-ENCERRA

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido reexame necessário.

O processo foi colocado em pauta e julgado no dia 10.07.2024, entretanto como foi verificado erro na determinação dos valores informados pela 1ª instância. Foi produzido o acórdão 085/2024, que anulou a decisão de 1ª instância e enviou o processo para um novo julgamento.

ACÓRDÃO Nº 085/2024

EMENTA:

- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO – DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS ELABORADO PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ERRO MATERIAL – PREJUÍZO EFETIVO AO CONTRIBUINTE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.
- 2- A existência de erro material no demonstrativo de débitos, elaborado pelo julgador de primeira instância, caracteriza cerceamento ao direito de defesa se resultar no aumento indevido da cobrança.
- 3- Reexame recebido e provido para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja elaborado novo demonstrativo de débitos, considerando os erros materiais apontados, com a devolução do

O julgador de 1ª instância faz novo julgamento determinando a procedência parcial do lançamento, fls 605/615pdf, abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.24.00039.8

PROCESSO Nº 07.26853.4.19

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PRÓPRIO – ISS PRÓPRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E VALORES CONSTANTES NO PROGRAMA GERADOR DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES – PGDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não há que se falar em nulidade quando o lançamento cumpre os requisitos legais.
2. Não há necessidade do Termo de Início ser entregue ao contribuinte junto com a notificação fiscal, vez que a empresa dele tem ciência quando do início da fiscalização. A exigência legal é que conste do processo fiscal, a fim de melhor instruí-lo.
3. A duração longa do procedimento de fiscalização não enseja, *de per se*, nulidade em face da ausência se prejuízo, mormente quando o próprio contribuinte deu causa ao não apresentar documentos solicitados no Termo de Início.
4. Atos omissivos por parte do contribuinte como a ausência de emissão de nota fiscal, de escrituração e de envio de informação via PGDAS, possibilitam a inversão do ônus da prova, conforme previsão do Decreto Federal nº 9.580/2018 de aplicação subsidiária ao processo administrativo-fiscal do Município do Recife em face do artigo 239 da Lei 15.563/91.
5. Em provando o contribuinte que determinadas receitas consideradas pela fiscalização não são tributáveis, deve haver o abatimento da base de cálculo.
6. Notificação parcialmente procedente.
7. Decisão **sujeita a reexame necessário**, ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

O Julgador informa que a decisão está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, pois se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91.

O contribuinte não se conformando, com a nova decisão da 1ª instância, apresenta recurso voluntário, fls 620/633pdf, apresentados as seguintes considerações: preliminarmente que o tempo demorado da fiscalização anulária o procedimento administrativo, pois o auditor não teria competência para realizar o lançamento, que existiriam vícios formais e matérias na constituição do crédito tributário, pois não está discriminado por período a base de cálculo e alíquota e que notificação seria nula por falta da juntada do termo de início. No mérito que os valores lançados seriam ilegítimos, pois foram lançados valores não tributários, alugueis e cessão de créditos, bem como não foram discriminados em planilha tais valores.

É o relatório.

C.A.F. Em 25 de novembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.26853.4.19
RECORRENTE: CENTRO DE FISIOTERAPIA
FORMA E ESTILO LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o reexame necessário e o recurso voluntário do contribuinte em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma notificação fiscal julgada procedente em parte pelo julgador de 1º Instância.

O contribuinte apresenta as seguintes considerações: preliminarmente que o tempo demorado da fiscalização anularia o procedimento administrativo, pois o auditor não teria competência para realizar o lançamento, que existiriam vícios formais e matérias na constituição do crédito tributário, pois não está discriminado por período a base de cálculo e alíquota e que notificação seria nula por falta da juntada do termo de início. No mérito que os valores lançados seriam ilegítimos, pois foram lançados valores não tributários, alugueis e cessão de créditos, bem como não foram discriminados em planilha tais valores.

Passo a análise.

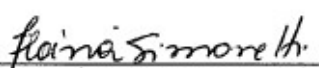
A) PRELIMINARES - NULIDADE PROCESSUAL

O contribuinte apresenta como primeira preliminar a duração da fiscalização que se prolongou demais, e que atendeu todas as solicitações da autoridade fiscal, e que sem justificativa estendeu a fiscalização. Ferindo, portanto, as determinações do decreto 13.182/85 e os princípios constitucionais.

Verifica-se no processo que a fiscalização teve o termo de início, fl10pdf, datado no dia 12 de julho de 2017 e o termo final, fls.07/09pdf, datado de 14 de maio de 2019, abaixo:

RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERENCIA GERAL DE TRIBUTOS MERCANTIS
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO

DATA <u>12 / 07 / 2017</u>	DATA <u>12 / 07 / 2017</u>
 Nome do Representante do Estabelecimento	 Diógenes Camilo de Arruda Oliveira Auditor do Tesouro Municipal

RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA GERAL DE TRIBUTOS MERCANTIS
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

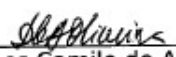
TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LTDA ME			
INSC. MUNICIPAL 458.646-8	CNPJ 14.683.238/0001-73	ENDEREÇO AV ENG DOMINGOS FERREIRA, 2312 - Ap. 101	BAIRRO BOA VIAGEM

No exercício da função de Auditor do Tesouro Municipal, concluímos, nesta data, a fiscalização iniciada em 12 de julho de 2017, referente ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, realizada no contribuinte acima identificado.

Em respeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório (Art. 5.º, LV, da Constituição Federal) e em função das análises procedidas, consignamos:

assinado.

DATA ____ / ____ / ____	DATA <u>14 / 05 / 2019</u>
Nome do Representante do Estabelecimento	 Diógenes Camilo de Arruda Oliveira Auditor do Tesouro Municipal Mat.: 63.742-7
CPF ou Carteira de Identidade	Unidade de Fiscalização Tributária Telefones: 33558261 e 33558224 Secretaria de Finanças Telefone: 0800-811255
<u>Enviado por RN</u> Assinatura	

Observa-se um tempo bastante amplo da fiscalização. Ocorre, entretanto, que mesmo com tempo elástico da fiscalização. A autoridade fiscal teve

que realizar intimações ao contribuinte para a apresentação de documentação. O que demonstra que a fiscalização não ficou inerte durante todo este período, abaixo:



SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA GERAL DE TRIBUTOS MERCANTIS
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Conselho Administrativo Fiscal - 2ª Instância
Fls. 01083

TERMO DE INTIMAÇÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL			
CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LTDA ME			
INSC. MUNICIPAL 458.646-8	CNPJ 14.683.238/0001-73	ENDEREÇO AV ENG DOMINGOS FERREIRA, 2312 - Ap. 101	BAIRRO BOA VIAGEM

No exercício da função de Auditor do Tesouro Municipal, com fundamento no Art. 157 da Lei n.º 15.563/1991 (Código Tributário do Município do Recife - CTMR) e Art. 195 da Lei federal n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste termo, a documentação relacionada a seguir:

...

Fls. 01123

Fls. 10

DATA <u>21 / 12 / 2018</u>	DATA <u>21 / 12 / 2018</u>
<u>Karla Catamine</u> Nome do Representante do Estabelecimento	<u>Diógenes Camilo de Arruda Oliveira</u> Auditor do Tesouro Municipal Mat.: 63.742-7
<u>094.824.644-65</u> CPF ou Carteira de Identidade	Celular: 988497113 e-mail: diogenescamilo09@gmail.com
<u>Karla Catamine</u> Assinatura	Unidade de Fiscalização Tributária Telefones: 3355-8261 e 3355-8224 Secretaria de Finanças Telefone: 0800-811255

TERMO DE INTIMAÇÃO

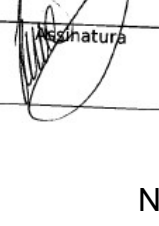
NOME OU RAZÃO SOCIAL			
CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LTDA ME			
INSC. MUNICIPAL 458.646-8	CNPJ 14.683.238/0001-73	ENDEREÇO AV ENG DOMINGOS FERREIRA, 2312 - Ap. 101	BAIRRO BOA VIAGEM

No exercício da função de Auditor do Tesouro Municipal, com fundamento no Art. 157 da Lei n.º 15.563/1991 (Código Tributário do Município do Recife - CTMR) e Art. 195 da Lei federal n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência deste termo, a documentação relacionada a seguir, já descrita no Termo de Início de Fiscalização lavrado em 12/07/2017:

...

Conselho Administrativo Fiscal - 2ª Instância
Fls. 013

Unidade de Fiscalização Tributária
PR
Fls. 12

DATA <u>24, 01, 18</u>	DATA <u>24 / 01 / 2018</u>
Nome do Representante do Estabelecimento <u>JOSE CAMILLO F. DE MORAES</u>	<u>Diógenes Camilo de Arruda Oliveira</u> Auditor do Tesouro Municipal Mat.: 63.742-7
CPF ou Carteira de Identidade <u>2.927.707</u>	Celular: 988497113 e-mail: diogenescamilo09@gmail.com
Assinatura 	Unidade de Fiscalização Tributária Telefones: 3355-8261 e 3355-8224 Secretaria de Finanças Telefone: 0800-811255

Neste caso verifica-se que a autoridade fiscal tentou buscar informações para realização da fiscalização. E mesmo dando este prazo o contribuinte não apresentou os documentos contábeis da empresa. Desta forma, entendo que não houve prejuízo ao peticionário que causaria a nulidade processual, haja vista que a conduta da empresa contribuiu para o alongamento da fiscalização.

O contribuinte alega em segunda preliminar que não houve a discriminação da base de cálculo e da alíquota existindo vícios formais e matérias na constituição do crédito tributário.

Fazendo uma análise no processo de notificação, encontramos planilha com os dados da notificação, demonstrativo de atualização do débito, bem como detalhamento no termo final. Abaixo:

DEMONSTRATIVO DO ISS A RECOLHER - RECEITA NÃO DECLARADA

Razão Social Centro de Fisioterapia Forma e Estilo LTDA ME
CNPJ 14.683.238/0001-73
Inscrição Municipal 458.646-8

Unidade de Fiscalização Tributária
PR
Fls. 07

COMPETÊNCIA	RECEITA APURADA	RECEITA DECLARADA (PGDAS)	RECEITA NÃO DECLARADA	ISS A RECOLHER	ISS A RECOLHER (AJUSTADO)
jan/15	55.315,80	41.351,60	13.964,20	698,21	698,21
fev/15	60.839,57	44.926,00	15.913,57	795,68	795,68
mar/15	67.118,23	45.339,28	21.778,95	1.088,95	1.088,95
abr/15	87.527,26	45.687,34	41.839,92	2.092,00	2.092,00
mai/15	83.902,82	41.439,02	42.463,80	2.123,19	2.123,19
jun/15	103.601,51	42.113,05	61.488,46	3.074,42	3.074,42
jul/15	117.190,27	43.497,10	73.693,17	3.684,66	3.684,66
ago/15	123.260,89	33.302,97	89.957,92	4.497,90	4.497,90
set/15	169.694,19	31.461,95	138.232,24	6.911,61	6.911,61
out/15	134.940,38	34.068,37	100.872,01	5.043,60	5.043,60
nov/15	143.769,90	35.176,53	108.593,37	5.429,67	5.429,67
dez/15	182.789,15	35.048,41	147.740,74	7.387,04	7.387,04
jan/16	174.152,27	33.526,56	140.625,71	7.031,29	7.031,29
fev/16	235.720,88	34.438,95	201.281,93	10.064,10	10.064,10
mar/16	429.217,36	32.286,09	396.931,27	19.846,56	19.846,56
abr/16	809.982,02	32.585,42	777.396,60	38.869,83	38.869,83
mai/16	132.660,54	31.236,21	101.424,33	5.071,22	5.071,22
jun/16	168.848,27	33.590,97	135.257,30	6.762,87	6.762,87
jul/16	335.989,22	33.140,23	302.848,99	15.142,45	15.142,45
ago/16	506.398,62	38.725,98	467.672,64	23.383,63	23.383,63
set/16	35.184,49	36.474,40	(1.289,91)	(64,50)	(64,50)
out/16	128.414,84	34.746,10	93.668,74	4.683,44	4.618,94
nov/16	23.879,83	34.650,20	(10.770,37)	(538,52)	
dez/16	126.099,51	34.159,20	91.940,31	4.597,02	4.058,50
TOTAL	4.436.497,82	882.971,93	3.553.525,89	177.676,29	177.676,29

29/04/2019 11:08
Pag.: 1

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário

458.646-8 Razão Social: CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LTDA ME Notificação Fiscal: 07.26853.4.19 Código Infração: 1563 Projeto: 93

Comp.	Moeda	ISS a Recolher	Atualização Monetária	Multa por Infração	Juros de Mora	Total
01/2015	R\$	698,21	190,85	711,24	453,42	2.053,72
02/2015	R\$	795,67	217,48	810,51	506,57	2.330,23
03/2015	R\$	1.088,94	297,65	1.109,27	679,42	3.175,28
04/2015	R\$	2.091,99	571,82	2.131,04	1.278,62	6.073,47
05/2015	R\$	2.123,19	580,36	2.162,84	1.270,66	6.137,05
06/2015	R\$	3.074,42	840,37	3.131,83	1.800,80	8.847,42
07/2015	R\$	3.684,65	1.007,17	3.753,45	2.111,31	10.556,58
08/2015	R\$	4.497,89	1.229,46	4.581,88	2.520,03	12.829,26
09/2015	R\$	6.911,61	1.889,24	7.040,67	3.784,36	19.625,88
10/2015	R\$	5.043,60	1.378,63	5.137,78	2.697,33	14.257,34
11/2015	R\$	5.429,66	1.484,16	5.531,04	2.834,66	15.279,52
12/2015	R\$	7.387,03	1.169,53	6.845,24	3.422,62	18.824,42
01/2016	R\$	7.031,28	1.113,21	6.515,58	3.176,34	17.836,41
02/2016	R\$	10.064,09	1.593,37	9.325,96	4.429,83	25.413,25
03/2016	R\$	19.846,56	3.142,16	18.390,97	8.505,82	49.885,51
04/2016	R\$	38.869,83	6.153,98	36.019,04	16.208,57	97.251,42
05/2016	R\$	5.071,21	802,88	4.699,27	2.055,93	12.629,29
06/2016	R\$	6.762,86	1.070,71	6.266,84	2.663,41	16.763,82
07/2016	R\$	15.142,44	2.397,39	14.031,86	5.788,14	37.359,83
08/2016	R\$	23.383,63	3.702,16	21.668,63	8.667,45	57.421,87
10/2016	R\$	4.618,93	731,28	4.280,16	1.605,06	11.235,43
12/2016	R\$	4.058,49	299,55	3.486,42	1.220,24	9.064,70

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Pag.: 2

Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário

458.646-8 Razão Social: CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LTDA ME Notificação Fiscal: 07.26853.4.19 Código Infração: 1563 Projeto: 93

Comp.	Moeda	ISS a Recolher	Atualização Monetária	Multa por Infração	Juros de Mora	Total
TOTAIS:		177.676,18	31.863,41	167.631,52	77.680,59	454.851,70

Redução de 50% na multa por infração para pagamento ou parcelamento no prazo de defesa (art. 135 da Lei 15.563/91).
Redução de 50% nos juros de mora para pagamento integral do débito de uma única vez (art. 170, § 2º, Lei 15.563/91).

VALOR DA MULTA POR INFRAÇÃO COM REDUÇÃO: R\$ 83.815,76
VALOR DOS JUROS DE MORA COM REDUÇÃO: R\$ 38.840,29
TOTAL GERAL COM REDUÇÃO: R\$ 332.156,64

Data da Atualização: 29/04/2019

alores do Débito Tributário estão expressos em moeda corrente à época do fato gerador e foram acrescidos de atualização monetária, de multa por infração e de juros de mora.
A multa por infração é aplicada sobre o valor do débito devidamente atualizado (Art. 168 da Lei 15.563/91). Multa por infração de 80 %.
Os juros de mora são aplicados sobre o valor do débito devidamente atualizado (Art. 170, § 1º da Lei 15.563/91). Juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês).

EMBASAMENTO LEGAL:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Art. 167, § 2º da Lei 15.563/91, consoante com Art. 2º da Lei 16.607/2000.
JUROS DE MORA: Art. 9º, § 2º, inciso III, combinado com o Art. 170, ambos da Lei 15.563/91.

GERENCIA GERAL DE TRIBUTOS MERCANTIS
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL			
CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LTDA ME			
INSC. MUNICIPAL	CNPJ	ENDEREÇO	BAIRRO
458.646-8	14.683.238/0001-73	AV ENG DOMINGOS FERREIRA, 2312 - Ap. 101	BOA VIAGEM

IV – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS PRÓPRIO)

Durante o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 o contribuinte era, conforme já descrito no item II acima, optante do regime tributário do “Simples Nacional”, tendo informado, em todo o citado período, excetuados os meses de setembro e novembro de 2016, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples – PGDAS, valor de receita tributável pelo Imposto sobre Serviços – ISS (v. declarações PGDAS em anexo) inferior àquele apurado por meio dos extratos bancários fornecidos à fiscalização pelo contribuinte.

Tendo em vista a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional (vide item II deste Termo), aplica-se, para o cálculo do ISS devido, a alíquota determinada pela legislação tributária municipal, que é, para a atividade exercida pela empresa ora fiscalizada, de 5%, conforme determina o art. 116, inciso V do CTMR.

Configuraram-se, pois, dois casos:

1) Receita declarada no PGDAS com ISS recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples (DAS), sendo a alíquota aplicada inferior a 5%;

2) Receita não declarada no PGDAS (diferença entre a receita apurada por meio dos extratos bancários e aquela declarada ao Simples Nacional (PGDAS)).

Assim, para o primeiro caso, apuramos recolhimento de ISS a menor, decorrente da diferença de alíquotas, razão pela qual lavramos a Notificação Fiscal n. 07.26850.5.19 (código de infração 1560). Os valores das receitas informadas no PGDAS, do imposto recolhido e os valores de ISS a recolher estão no “Demonstrativo do ISS a Recolher – Receita Declarada”.

Com relação ao segundo caso, uma vez que a receita não foi declarada no PGDAS, não houve emissão das correspondentes NFS-es, e, tendo sido intimado, o contribuinte não apresentou os livros contábeis com escrituração da referida receita, trata-se de receita não declarada e sem emissão de notas fiscais, a configurar omissão de receita, o que ensejou a lavratura da Notificação Fiscal n. 07.26853.4.19 (código 1563). Os valores das receitas não declaradas e do respectivo ISS a recolher estão discriminados no “Demonstrativo do ISS a Recolher – Receita não Declarada”. Tendo sido identificado recolhimento a maior nos meses de setembro e novembro de 2016, efetuamos os devidos ajustes, conforme se verifica no demonstrativo acima referido.

Tendo em consideração que o exposto no parágrafo anterior constitui, em tese, delito contra a Ordem Tributária - conforme tipificado na Lei Federal n.º 8.137/90, e, considerando o preceituado no art. 161 da Lei Municipal n.º 15.563/91 - que dispõe acerca da representação junto ao Ministério Público, quando ocorrerem indícios de crime de sonegação fiscal -, foi elaborado relatório, com as cópias das provas coletadas no curso da ação fiscal, a ser enviado ao Ministério Público.

Verifica-se, então, que a notificação apresenta os dados de forma clara, sendo rejeitada a preliminar.

Por fim, o contribuinte alega que a notificação foi realizada sem apresentação do termo de início, ocorre que se observa no processo de notificação, que o contribuinte assinou o termo de início. Desta feita a preliminar é rejeitada, pois o contribuinte já possuía o referido termo.

Verifica-se analisando o processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os trâmites previstos na legislação.

Desta feita, não vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, constam todos os elementos necessário para garantir tal direito.

B) LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

No tocante ao lançamento realizado pelo auditor no processo observa-se que se trata de prestação de serviço sem emissão de NFS-e e sem a

devida contabilização. Conforme o relatado no termo final, fls06/08, o auditor levantou os valores lançados em extrato bancário do contribuinte e deduzindo os valores encontrados no PGDAS, sendo, portanto, tributado a diferença conforme verifica-se explicação em termo final e planilha, abaixo:

IV – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS PRÓPRIO)

Durante o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 o contribuinte era, conforme já descrito no item II acima, optante do regime tributário do “Simples Nacional”, tendo informado, em todo o citado período, excetuados os meses de setembro e novembro de 2016, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples – PGDAS, valor de receita tributável pelo Imposto sobre Serviços – ISS (v. declarações PGDAS em anexo) inferior àquele apurado por meio dos extratos bancários fornecidos à fiscalização pelo contribuinte.

Tendo em vista a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional (vide item II deste Termo), aplica-se, para o cálculo do ISS devido, a alíquota determinada pela legislação tributária municipal, que é, para a atividade exercida pela empresa ora fiscalizada, de 5%, conforme determina o art. 116, inciso V do CTMR.

Configuraram-se, pois, dois casos:

1) Receita declarada no PGDAS com ISS recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples (DAS), sendo a alíquota aplicada inferior a 5%;

2) Receita não declarada no PGDAS (diferença entre a receita apurada por meio dos extratos bancários e aquela declarada ao Simples Nacional (PGDAS)).

Assim, para o primeiro caso, apuramos recolhimento de ISS a menor, decorrente da diferença de alíquotas, razão pela qual lavramos a Notificação Fiscal n. 07.26850.5.19 (código de infração 1560). Os valores das receitas informadas no PGDAS, do imposto recolhido e os valores de ISS a recolher estão no “Demonstrativo do ISS a Recolher – Receita Declarada”.

Com relação ao segundo caso, uma vez que a receita não foi declarada no PGDAS, não houve emissão das correspondentes NFS-es, e, tendo sido intimado, o contribuinte não apresentou os livros contábeis com escrituração da referida receita, trata-se de receita não declarada e sem emissão de notas fiscais, a configurar omissão de receita, o que ensejou a lavratura da Notificação Fiscal n. 07.26853.4.19 (código 1563). Os valores das receitas não declaradas e do respectivo ISS a recolher estão discriminados no “Demonstrativo do ISS a Recolher – Receita não Declarada”. Tendo sido identificado recolhimento a maior nos meses de setembro e novembro de 2016, efetuamos os devidos ajustes, conforme se verifica no demonstrativo acima referido.

DEMONSTRATIVO DO ISS A RECOLHER - RECEITA NÃO DECLARADA

Razão Social Centro de Fisioterapia Forma e Estilo LTDA ME
CNPJ 14.683.238/0001-73
Inscrição Municipal 458.646-8

Unidade de Fiscalização Tributária
PR

Fls. 07
07

COMPETÊNCIA	RECEITA APURADA	RECEITA DECLARADA (PGDAS)	RECEITA NÃO DECLARADA	ISS A RECOLHER	ISS A RECOLHER (AJUSTADO)
jan/15	55.315,80	41.351,60	13.964,20	698,21	698,21
fev/15	60.839,57	44.926,00	15.913,57	795,68	795,68
mar/15	67.118,23	45.339,28	21.778,95	1.088,95	1.088,95
abr/15	87.527,26	45.687,34	41.839,92	2.092,00	2.092,00
mai/15	83.902,82	41.439,02	42.463,80	2.123,19	2.123,19
jun/15	103.601,51	42.113,05	61.488,46	3.074,42	3.074,42
jul/15	117.190,27	43.497,10	73.693,17	3.684,66	3.684,66
ago/15	123.260,89	33.302,97	89.957,92	4.497,90	4.497,90
set/15	169.694,19	31.461,95	138.232,24	6.911,61	6.911,61
out/15	134.940,38	34.068,37	100.872,01	5.043,60	5.043,60
nov/15	143.769,90	35.176,53	108.593,37	5.429,67	5.429,67
dez/15	182.789,15	35.048,41	147.740,74	7.387,04	7.387,04
jan/16	174.152,27	33.526,56	140.625,71	7.031,29	7.031,29
fev/16	235.720,88	34.438,95	201.281,93	10.064,10	10.064,10
mar/16	429.217,36	32.286,09	396.931,27	19.846,56	19.846,56
abr/16	809.982,02	32.585,42	777.396,60	38.869,83	38.869,83
mai/16	132.660,54	31.236,21	101.424,33	5.071,22	5.071,22
jun/16	168.848,27	33.590,97	135.257,30	6.762,87	6.762,87
jul/16	335.989,22	33.140,23	302.848,99	15.142,45	15.142,45
ago/16	506.398,62	38.725,98	467.672,64	23.383,63	23.383,63
set/16	35.184,49	36.474,40	(1.289,91)	(64,50)	
out/16	128.414,84	34.746,10	93.668,74	4.683,44	4.618,94
nov/16	23.879,83	34.650,20	(10.770,37)	(538,52)	
dez/16	126.099,51	34.159,20	91.940,31	4.597,02	4.058,50
TOTAL	4.436.497,82	882.971,93	3.553.525,89	177.676,29	177.676,29

O contribuinte em seu recurso em momento algum nega que presta serviço ou que tenha apresentado a contabilidade. No recurso não há nenhuma justificativa para não apresentação da contabilidade, previsão expressa do art. 157 da lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 157. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando requisitada por Auditor(a) do Tesouro Municipal.

Observa-se analisando o cadastro mercantil do contribuinte que a única atividade cadastrada pelo contribuinte é a atividade de condicionamento físico, serviço enquadrado no art.102, item 6, subitem 6.04 – Ginastica, dança esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, da Lei 15.563/91, abaixo:

19/06/2019

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.683.238/0001-73 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LTDA		DATA DE ABERTURA 17/11/2011	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANTE		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV CONSELHEIRO AGUIAR		NÚMERO 2860	COMPLEMENTO
CEP 51.020-020	BAIRRO/DISTRITO BOA VIAGEM	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (81) 3328-2104	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/11/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Alvará Mercantil

Tipo de Alvará: CONDICIONADO

Número do Alvará: 8108466719

Data de Validade: 27/09/2021

Data de Concessão: 27/09/2019

Situação do Alvará: BAIXADO

Origem: SILU

Data Baixa: 28/09/2021

Protocolo: 8108466719

Endereço: 786006.4 - Avenida Conselheiro Aguiar, 2860 - Boa Viagem-RECIFE-PE- CEP: 51.020-020

Atividades

9313-10-0 - ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO

Então é plausível que as receitas existentes na conta bancária do contribuinte sejam oriundas das prestações de serviços realizadas por ela. Deixando para a mesma apresentação de provas que determinados valores não são referentes a prestação de serviços.

No caso do prestador de serviço o seu extrato bancário é uma prova documental e o fisco a lançar com base no documento já apresenta uma prova. O contribuinte insurgindo-se contra os valores levantados deverá comprovar o que afirma, ou seja que os valores não são objetos de prestação de serviço.

Neste particular, o contribuinte alega que boa parte dos valores são referente a empréstimos ou contratos de locação. Em relação aos empréstimos não apresenta nenhum contrato ou detalha valores.

Agora, em relação aos contratos de alugueis o contribuinte faz juntadas de alguns e que precisam ser analisados.

O julgador de 1º instância já tinha aceito dois contratos de locação, abaixo:

PRIMEIRO CONTRATO (fls 64 a 66 CAF):

VALOR : R\$ 5.000,00

MESES A SEREM CONSIDERADOS : JUNHO A DEZEMBRO DE 2016

Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância

Fls. 54

CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL DE ESPAÇO NA ACADEMIA SANTÉ

Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância

Fls. 64

Unidade de Fiscalização Tributária
PR

Fls. 63

Por este instrumento particular de **locação não residencial**, nos termos da Lei nº 8.245/91 e Código Civil/2002, as partes, de um lado, CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LTDA ME, CNPJ sob o nº 14.683.238/0001-73, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Conselheiro Aguiar, 2860, Bairro de Boa Vagem, Recife, Estado de Pernambuco doravante denominada **LOCADORA**, e do outro lado **HS DESIGN DE SOBRANCELHAS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.003.181/0001-30, com endereço na Rua Conselheiro Nabuco, 444, Sala 0001 e 0002, Casa Amarela, Recife/PE, CEP.: doravante denominado **LOCATÁRIO, DAYSE HENRIQUE DA SILVA**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 364.150.224-15, e documento de identidade nº 1708584 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Gustavo de Sá Barreto, 194, Macaxeira, Recife/PE, CEP.: 52071-362, de livre e espontânea vontade, bem como de comum acordo, têm entre si justo e acordado as disposições que se seguem:



CLÁUSULA SEGUNDA – A locação vigorará pelo prazo certo e determinado de 30 (trinta) meses, com termo inicial em 01.06.2016 e final em 01.01.2019.

SEGUNDO CONTRATO (fls. 92 a 94 – CAF)
VALOR : R\$ 4.000,00
MESES A SEREM CONSIDERADOS : MAIO A DEZEMBRO DE 2016

Recife de Fiscalização Tributária
PR
91
23 de maio
4000,00
Conselho Administrativo Fiscal - 2ª Instância
Fls. 90 e 91
Por este instrumento particular de **locação não residencial**, nos termos da Lei nº 8.245/91 e Código Civil/2002, as partes, de um lado, **CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LTDA ME**, CNPJ sob o nº 14.683.238/0001-73, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Conselheiro Aguiar, 2860, Bairro de Boa Vagem, Recife, Estado de Pernambuco doravante denominada **LOCADORA**, e do outro lado **M L DE OLIVEIRA EULALIO ALIMENTAÇÃO ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.300.963/0001-18, com endereço na Rua Francisco da Cunha, 1910/1701-A, Boa Viagem, Recife/PE, CEP. 51020.041; doravante denominado **LOCATÁRIO**, de livre e espontânea vontade, bem como de comum acordo, têm entre si justo e acordado as disposições que se seguem:

Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância
Fls. 56 e 57

CLÁUSULA SEGUNDA – A locação vigorará pelo prazo certo e determinado de 30 (trinta) meses, com termo inicial em 30.04.2016 e final em 30.10.2019.

CLÁUSULA TERCEIRA – O aluguel mensal, livremente convencionado pelas partes, é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos primeiros doze meses. A partir do 13º mês do início do contrato de locação, o valor mensal passará a ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Que entendo correto a exclusão da base de cálculo. Fazendo uma análise nos demais contratos entendo que mais dois contratos devem ser retirados da base de cálculo, abaixo:

Terceiro contrato, fls 634/637pdf

Valor R\$ 10.000,00

Meses a serem considerados janeiro de 2015 a janeiro 2016

INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUBLOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA DOMINGOS FERREIRA, Nº 2336, BAIRRO DE BOA VIAGEM, MUNICÍPIO DO RECIFE ESTADO DE PERNAMBUCO.

Por este instrumento particular de **sublocação não residencial**, nos termos da Lei nº 8.245/91 e Código Civil, as partes, de um lado, **CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LTDA. (SANTÉ)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.683.238/0001-73, com sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2312, apto. 101, bairro de Boa Viagem, CEP 51.011-050, Município do Recife, Estado de Pernambuco, doravante denominada **LOCADORA**, e do outro lado, **CRESO RUFINO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 3.155.922 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 50.900.904-15, residente e domiciliado na Avenida Fernando Simões Barbosa, 830, apto 802, Boa Viagem, Recife, Estado de Pernambuco, doravante denominado **LOCATÁRIO**, de livre e espontânea vontade, bem como de comum acordo, têm entre si justo e acordado as disposições que se seguem:

I. Objeto do contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sublocação não residencial tem por objeto uma sala, já demarcada, no 2º piso do imóvel localizado na Avenida Domingos Ferreira, nº 2336, bairro de Boa Viagem, Município do Recife, Estado de Pernambuco.

II. Prazo de Sublocação não residencial.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sublocação vigorará por prazo certo e determinado, iniciando na data de 27/05/2014 e terminando na data de 27/01/2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Convencionam as partes contratantes que, não obstante vigente o contrato a partir de 27/05/2014, vencer-se-á o primeiro aluguel em 27/08/2014; tipificando-se este período de 60(sessenta) dias, até 27/07/2014, carência contratual concedida pela **LOCADORA**.

Quarto contrato, fls 641/652pdf

Valor R\$ 5.000,00

Meses a serem considerados janeiro de 2015 a dezembro 2015

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUBLOCAÇÃO PARCIAL NÃO
RESIDENCIAL**

Por este instrumento particular de Sublocação parcial não residencial, nos termos da Lei nº 8.245/91 e Código Civil, as partes, de um lado VALDEJANE FERREIRA DE MORAES, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de identidade nº 1145502SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.822.854-53 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 19.137, residente e domiciliada na Avenida Boa Viagem, nº 3178, apto. 601, bairro de Boa Viagem, Município do Recife, Estado de Pernambuco, doravante denominada SUBLOCADORA, e, de outro lado, CENTRO DE FISIOTERAPIA FORMA E ESTILO LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.683.238/0001-73, com sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2312, apt. 101, bairro de Boa Viagem, CEP 51.011-050, Município do Recife, Estado de Pernambuco, neste ato

...

II. Prazo de Locação não residencial. Carência Locatícia.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Sublocação parcial vigorará pelo prazo certo e determinado de 47 (quarenta e sete) meses, tendo como termo inicial a data de 16/01/2012 e final a data de 16/12/2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Convencionam as partes contratantes que, não obstante vigente o contrato a partir de 16/01/2012, vencer-se-á o primeiro aluguel somente após 90 (noventa) dias da data da vigência contratual, portanto em 16/04/2012; tipificando-se este período de tempo *carência locatícia* concedida pela SUBLOCADORA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cessa a sublocação parcial não residencial de pleno direito na hipótese de concordata, falência ou liquidação da LOCATÁRIA.

...

III. Preço, data e forma de pagamento dos aluguéis.

CLÁUSULA TERCEIRA – O aluguel mensal, livremente convencionado pelas partes, é de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O aluguel tem como data de vencimento o dia 10 (dez) de cada mês, devendo ser pago em espécie ou cheque ao portador no domicílio da SUBLOCADORA, indicado na qualificação do presente contrato locatício. PARÁGRAFO SEGUNDO – Em razão da carência locatícia disposta no parágrafo primeiro da cláusula segunda deste contrato, terá o primeiro aluguel como vencimento a data de 16/04/2012; vencendo-se os demais conforme o preceituado no parágrafo primeiro desta cláusula terceira.

Desta feita, entendo procedente em parte, o recurso voluntário do contribuinte, devendo ser abatidos da base de cálculos os valores dos aluguéis comprovados pelo contribuinte.

DECISÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o reexame necessário e o recurso voluntário, e julgar procedente em parte o recurso voluntário. Alterando os valores do lançamento tributário original definindo os valores da base de cálculo de acordo com tabela abaixo:

competência	ISS
jan/15	0,00
fev/15	45,68
mar/15	338,95
abr/15	1.342,00
mai/15	1.373,19
jun/15	2.324,42
jul/15	2.934,66
ago/15	3.747,90
set/15	6.161,61
out/15	4.293,60
nov/15	4.679,67
dez/15	6.637,04
jan/16	6.531,29
fev/16	10.064,10
mar/16	19.846,56
abr/16	38.869,83

mai/16	4.871,22
jun/16	6.312,87
jul/16	14.692,45
ago/16	22.933,63
set/16	0,00
out/16	4.168,94
nov/16	0,00
dez/16	3.608,50
	165.778,08

Aplicando a multa de 80% prevista no art. 134, inciso VII, alínea a, da Lei 15.563/91.

Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

Sendo um caso de receita não declarada, o Auditor fez a Comunicação Fiscal Municipal ao Ministério Público – CONFIMMP, que deve ser enviada a Unidade Jurídica da SEFIN para posterior envio ao Ministério Público.

É o voto.

C.A.F., em, 03 de dezembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR